

## A CRISE DO POSITIVISMO JURÍDICO

**Rui Verlaine Oliveira Moreira \***

**Francisco Davi Fernandes Peixoto \*\***

**Germana Parente Neiva Belchior \*\*\***

### RESUMO

O presente artigo desenvolve um estudo sobre a chamada crise do positivismo como ocorre na atualidade. Preliminarmente, apresenta-se uma contextualização histórica do surgimento do positivismo filosófico, bem como a evolução deste e as diferenças existentes entre a filosofia positivista, nos moldes em que foi proposta por Augusto Comte, e o neopositivismo do Círculo de Viena. O pensamento positivista tenta aplicar diretamente à sociedade o método próprio das ciências naturais, considerado o único capaz de resolver os problemas humanos, individuais e sociais. Na linha neopositivista, o círculo vienense superestima as ciências empíricas em detrimento da filosofia. Só a Ciência vale e é dela que o estudioso deve se ocupar. No empirismo, a verificabilidade dos dados e das proposições constitui-se um dos pontos fundamentais do movimento vienense. A seguir, aborda-se o positivismo jurídico assim como a relação existente entre este e o positivismo filosófico, tratando especialmente das influências que este exerceu naquele. O positivismo jurídico não seguiu a tendência sociológica apontada por Comte. Baseou-se mais no formalismo do que na realidade social tomada em suas vicissitudes. Por fim, trata-se da crise do positivismo na atualidade e da sua relevância para a filosofia do direito e para a hermenêutica jurídica. Percebe-se que o positivismo concebe a atividade da jurisprudência como voltada não para produzir, mas para reproduzir o direito, isto é, para explicitar, com meios puramente lógico-rationais, o conteúdo das normas jurídicas já postas. No entanto, o dinamismo dos fatos e das mudanças sociais, no século XX, revelou um legislador incapaz de tudo abarcar, na

---

\* Pós-Doutor em Filosofia pela Universidade de Colônia – Alemanha. Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Lateranense em Roma – Itália. Professor de Teoria da Argumentação do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará - UFC. Professor de Monografia Jurídica do curso de graduação em Direito da UFC.

\*\* Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Bolsista da CAPES.

\*\*\* Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Advogada. Especialista em Direito e Processo Trabalhista pela Faculdade Christus – Fortaleza. Professora de Hermenêutica Jurídica e Aplicação da Lei, do curso de graduação em Direito da Faculdade Christus – Fortaleza.

medida em que o Direito é mais do que se encontra explicitado na lei. Diante de um horizonte rico e promissor, é incontestável a natureza cognoscitiva da jurisprudência, que é produtora e criativa de um novo Direito.

**PALAVRAS CHAVES:** POSITIVISMO FILOSÓFICO; POSITIVISMO JURÍDICO; CRISE.

### **ABSTRACT**

This article develops a study about the so-called crisis of positivism as it occurs in the present. Preliminary, presents a historical context of the emergence of philosophical positivism, as well as the evolution of this and the differences between the positivist philosophy, as originally proposed by Auguste Comte, and the neo-positivism of the Vienna Circle. The positivist tries to apply directly to the society the own method of the natural sciences, considered the only one capable of solve the human problems, individuals and socials. On the line of the neopositivism, the Viennese circle overestimates the empirical sciences at the expenses of philosophy. Only Science value and the scholar should occupy himself only about it. In empirism, the verifiability of the data and propositions is one of the key points of the Viennese movement. Below, looks up the legal positivism as well as the relationship between this and philosophical positivism, in particular the influence of this on that. The legal positivism not followed the sociological tendency indicated by Comte. Base itself more on formality than in the social reality in its own vicissitudes. Finally, treat the crisis of positivism in the present and its relevance to the law's philosophy and the legal hermeneutics. The positivism conceives the jurisprudence activity not to produce the law, but only to reproduce it, i.e., to clarify, with pure logical and rational ways, the content of legislation who was already made. However, the facts dynamism and of social changes, in the twentieth century, revealed a legislator unable to cover everything, to the extent that the law is more than is explained only in the legislation. In the face of a rich and promising horizon, its indisputable the know nature of the jurisprudence, which is producer and creative of a new law.

**KEY-WORDS:** PHILOSOPHICAL POSITIVISM; LEGAL POSITIVISM; CRISIS.

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho nasceu da constatação de se refletir sobre a divisão que marca a posição de positivistas e jusnaturalistas, no âmbito do Direito. Os termos positivismo e jusnaturalismo, utilizados freqüentemente pelos juristas, estão sempre carregados de sentido pejorativo, cujo conteúdo cognitivo permanece pobre e impreciso. Achou-se necessário partir de considerações a respeito do positivismo filosófico, analisar seu contexto histórico-social, estendendo-se de seu principal representante Augusto Comte até o início do século XX, com o grupo de Viena, neopositivistas e empiristas lógicos.

Para o positivismo, o único método científico é aquele que toma como paradigma o procedimento cognoscitivo seguido nas ciências naturais. Para o neopositivismo e empirismo lógico, a rejeição da metafísica e a verificabilidade dos dados empíricos imediatos e das proposições constituem-se em pontos básicos do movimento vienense.

No âmbito jurídico, o impulso histórico para a legislação e para a codificação marcou a influência do positivismo e, conseqüentemente, o estabelecimento da lei como fonte exclusiva do Direito. Acreditava-se que o Código era a projeção escrita e completa do sistema de regras jurídicas racionais do Direito Natural. Havia a pretensão de se encontrar na lei a resposta para todos os conflitos da sociedade.

O dinamismo dos fatos sociais e as mudanças ocorridas na vida humana no século XX revelaram a incapacidade do legislador de tudo abranger. Estabelecida a crise na contemporaneidade, procura-se compreender, com mais profundidade, os fatos que melhor apresentem o caminho apropriado e razoável para uma interpretação adequada e justa, em face do conflito de uma sociedade diversificada e complexa.

O presente artigo, portanto, busca fornecer elementos que permitam a compreensão de que, a partir de erros e crises, as idéias se renovam para uma reestruturação da Ciência em sua generalidade e, em especial, da epistemologia jurídica.

## **1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO POSITIVISMO FILOSÓFICO**

### **1.1 Contexto histórico**

Preliminarmente, serão feitas reflexões a respeito dos principais aspectos que caracterizaram o movimento do positivismo filosófico e, posteriormente, de como

este veio a influir no positivismo jurídico. Nesse sentido, é oportuno que sejam apresentadas breves considerações sobre o contexto social e histórico que favoreceu o surgimento da corrente de pensamento denominada positivismo.

O movimento positivista se deu aproximadamente entre os anos de 1840 até a primeira guerra mundial<sup>1</sup>. Vê-se, portanto, que foi um movimento posterior à Revolução Francesa (1789-1799). Os revolucionários franceses tinham verdadeira ojeriza ao poder do Estado, justamente pelo fato de terem convivido com essa presença deveras esmagadora do aparelho Estatal na sociedade durante o chamado *Ancien Régime*, subjulgando por completo a liberdade individual<sup>2</sup>.

As instituições da sociedade feudal e monárquica, que predominaram durante toda a Idade Média, começaram a se esfacelar em vista da infiltração cada vez maior das idéias iluministas e liberais de liberdade individual, do racionalismo, do contratualismo e da democracia, em meio às quais surgiu a idéia de um governo e de uma teoria constitucionais.<sup>3</sup>

A sociedade passou então a ser bombardeada pelos ideais do racionalismo iluminista, de modo que “[...]os revolucionários acreditavam que a construção da nova ordem social necessitava mais de princípios ditados pela razão, do que de exemplos históricos ou costumes antigos.”<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Este período foi caracterizado historicamente por um momento no qual houve grande estabilidade política no meio internacional. Segundo ensina Eric Hobsbawm: “Para os que cresceram antes de 1914, o contraste foi tão impressionante que muitos – incluindo a geração dos pais deste historiador, ou pelo menos seus membros centro-europeus – se recusaram a ver qualquer continuidade do passado. “Paz” significava “antes de 1914”: depois disso veio algo que não merecia mais esse nome. Era compreensível. Em 1914 não havia grande guerra fazia um século [...] Entre 1815 e 1914 nenhuma grande potência combateu fora de sua região imediata, [...]” HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 30-31.

<sup>2</sup> De fato, a revolução francesa viria a influenciar demasiadamente o pensamento de Augusto Comte: “Na raiz do pensamento de Comte está uma reflexão sobre a sociedade. Derrubado o *Ancien Régime* pela grande Revolução, os conflitos político-sociais não ficam sanados, apesar da doutrinação revolucionária (Saint-Simon, Fourier, Proudhon) e do pensamento contra-revolucionário (J. de Maistre e De Bonald). Para Comte a reflexão política de ambas as correntes não é suficiente. É necessário alcançar a unidade de espíritos o que só é possível mediante uma filosofia geral.” LOGOS. *Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 1991, p. 1063, v. 1.

<sup>3</sup> Vale destacar que, embora a teoria acerca da constituição, do direito constitucional e do poder constituinte só ter surgido no século XVIII, conforme a lição do professor Paulo Bonavides, na esteira do entendimento já professado por Ferdinand Lassalle, todo Estado politicamente organizado tem (e sempre teve) uma constituição ainda que não escrita. Vide: BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 315-321. LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Tradução de Walter Stöner. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 25.

<sup>4</sup> DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. *Constituição e Hermenêutica Constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 57.

Vivia-se, portanto, após o caos e o terror existentes no período revolucionário anterior, um novo momento histórico, marcado por uma estabilidade social e política, em paralelo à revolução industrial e aos avanços científicos avassaladores, tanto em número quanto em quantidade.<sup>5</sup> De fato, o desenvolvimento da ciência, a Revolução Industrial com o surgimento do movimento positivista são fatos historicamente vinculados. Sobre isso:

Na Alemanha o florescimento positivista teve início com o descobrimento que Robert Mayer (1874-78) fez do equivalente mecânico do calor, que permite formular o princípio da conservação de energia. Este princípio e a tentativa de reduzir a vida a um conjunto de fenômenos físico-químicos, excluindo até então o que se chamara de <<força vital>>, constituem o ponto de partida da metafísica materialista.<sup>6</sup>

Este contexto foi propício ao surgimento de um movimento filosófico que pregasse uma espécie de romantização da ciência em si mesma, como o único e primordial meio através do qual se alcançaria a plenitude da vida individual e social, bem como uma unicidade do conhecimento, da moral e da religião.<sup>7</sup>

O que se tinha em mente era que todos os problemas poderiam ser resolvidos, haja vista o progresso humano e social criar os instrumentos para solucioná-los. Nesse sentido, Reale destaca que “substancial estabilidade política, o processo de industrialização e o desenvolvimento da ciência e da tecnologia constituem os pilares do meio sociocultural que o positivismo *interpreta, exalta e favorece*”.<sup>8 9</sup>

## **1.2 Características do positivismo filosófico – De Comte ao Círculo de Viena**

### **1.2.1 A Filosofia positivista de Comte**

O termo positivismo foi usado pela primeira vez por Saint-Simon, para designar a extensão para a filosofia do método exato das ciências naturais.<sup>10</sup>

Podemos destacar os representantes de maior significado para o positivismo: Augusto Comte (1798-1857), na França; John Stuart Mill (1806-1873) e

---

<sup>5</sup> Nesse sentido: REALE, Giovanni & ANTISERI, Dario. *História da filosofia: Do Romantismo aos nossos dias*. Tradução de Álvaro Cunha. 5. ed. São Paulo: Paulus, 1991, p. 295, v. 3.

<sup>6</sup> ABBAGNANO, Nicola. *História da Filosofia*. Tradução de António Ramos Rosa. 3. ed. V. XI. Lisboa: Presença, 1969-1970, p. 40.

<sup>7</sup> Nesse sentido: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 4. ed. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 776.

<sup>8</sup> REALE, G.; ANTISERI, D, op. cit., p. 296.

<sup>9</sup> É importante destacar que os males da sociedade industrial logo surgirão, quais sejam, os desequilíbrios sociais, lutas pela conquista de mercados, exploração do trabalho do menor, condição de miséria do proletariado, dentre outros.

<sup>10</sup> Nesse sentido: ABBAGNANO, op. cit., p. 776.

Herbert Spencer (1820-1903), na Inglaterra; Jakob Moleschott (1822-1893) e Ernst Heckel (1834-1919), na Alemanha; Roberto Ardigò (1828-1920), na Itália.

Destarte, segundo Moncada<sup>11</sup>, a expressão positivismo possui duas acepções básicas: numa primeira se refere à filosofia proposta por Augusto Comte e, posteriormente, propagada por seu discípulo Emile Littré, ao passo que a segunda acepção, mais ampla, trata de um movimento mais vasto englobando diversas escolas e tendências na Europa, não restringindo suas formulações ao campo da filosofia, mas também aos métodos científicos, à psicologia, à sociologia, à história, ao direito e à política.

Nos moldes propostos por Comte, a filosofia positivista busca aplicar diretamente à sociedade o método próprio das ciências naturais, pois este é tido como o único capaz de resolver os problemas humanos, individuais e sociais. A ciência acaba por se tornar o único fundamento através do qual os indivíduos podem viver e conviver bem, ou seja, podem se realizar plenamente de forma individual e social.

Comte denominou de “estado positivo” o que, segundo ele, seria o estado correspondente à maturidade da humanidade, tanto no aspecto individual como social, de modo que seria precedido pelos estados teológico ou fictício e metafísico ou abstrato, estes imperfeitos. O estado positivo seria caracterizado por ser o “[...]único plenamente normal, que consiste, em todos os gêneros, o regime definitivo da razão humana.”<sup>12</sup>

Para Comte, o verdadeiro caráter do espírito positivo se firmaria na previsão racional. Segundo o filósofo francês, “o genuíno espírito positivo consiste sobretudo em ver para prever, em estudar o que é, a fim de concluir o que será, segundo o dogma geral da invariabilidade das leis naturais.”<sup>13</sup>

Esta previsão dos fatos não se daria com a mera observação ou exploração direta, e se projetaria além, buscando as suas relações com outros fatos já conhecidos. As diversas especulações humanas agrupar-se-iam em um sistema, numa necessidade lógica de convergência, constituindo o que Comte denominou de unidade espontânea de entendimento, a continuidade e homogeneidade de diversas concepções.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> MONCADA, L. C. de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 306-308.

<sup>12</sup> COMTE, Augusto. *Discurso sobre o espírito positivo*. Tradução de Antonio Geraldo as Silva. São Paulo: Escala, [S.d.], p. 16.

<sup>13</sup> COMTE, op. cit. p. 27.

<sup>14</sup> COMTE, op. cit. p. 31. Arnaldo Vasconcelos destaca que o lema científico que Comte propôs para o positivismo é justamente ver, para prever, a fim de prover. VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 178.

Todavia, frise-se que por conta da diversidade cultural, o positivismo vai adquirindo características peculiares no momento em que se adequa ao contexto histórico-social. Na França, por exemplo, visualiza-se o racionalismo, que vai desde Descartes ao iluminismo; na Inglaterra deu-se a tradição empirista e utilitarista; o cientificismo e o monismo materialista se desenvolvem na Alemanha; já na Itália há um aprofundamento das raízes no naturalismo renascentista, apesar de ter exercido maior influência na pedagogia e na antropologia criminal.

Percebe-se apenas com tais considerações que o positivismo revela-se como um movimento de pensamento amplo, variando de acordo com as tradições culturais diferentes. No entanto, podem-se destacar algumas características comuns que identificam referida corrente filosófica:

- a reivindicação do primado da ciência como único método de conhecimento das ciências naturais<sup>15</sup>. Há, dessa forma, uma oposição ao idealismo, na medida em que, para os positivistas, só se conhece aquilo que as ciências permitem conhecer.

- o princípio da causalidade oriundo do método das ciências naturais refere-se tanto aos estudos da natureza, como também à análise da sociedade.

- a sociologia revela-se como fruto qualificado do projeto filosófico positivista, devendo ser entendida como a ciência dos fatos naturais, quais sejam, relações humanas e sociais.

- o método científico deve possuir uma unidade e ter prioridade no processo de conhecimento. Além disso, só a ciência terá condições de resolver, no decorrer do tempo, os problemas humanos e sociais que venham a surgir na humanidade.

- uma grande euforia decorrente da certeza do progresso capaz de favorecer o bem-estar completo numa sociedade marcada pela paz e solidariedade humana.

- a ciência não teria limites.

---

<sup>15</sup> “O positivismo filosófico foi fruto de uma idealização do conhecimento científico, uma crença romântica e onipotente de que os múltiplos domínios da indagação e da atividade intelectual pudessem ser regidos por leis naturais, invariáveis [...] e os métodos válidos nas ciências naturais deviam ser estendidos às ciências sociais.” BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 322.

- os fatos empíricos passam a ser o fundamento do verdadeiro conhecimento e pela racionalidade científica seriam dissipados os problemas da humanidade. Interessante destacar a clássica teoria cognoscitiva de Hessen<sup>16</sup>, ao definir a experiência, antítese do empirismo, como sendo a única fonte do conhecimento humano. A respeito do empirismo, o filósofo alemão ressalta: “o espírito humano está por natureza vazio; é uma tábua rasa, uma folha em branco onde a experiência escreve. Todos os nossos conceitos, incluindo os mais gerais e abstractos, procedem da experiência”.<sup>17</sup>

- confiança acrítica e superficial na estabilidade e no crescimento sem obstáculos da ciência.

Convém alertar que o positivismo, nos moldes em que surgiu tendo a frente principalmente Augusto Comte, difere do chamado neopositivismo do Círculo de Viena.

Conforme assevera Mora, ao tratar do positivismo e do neopositivismo,

[...]a segunda tendência é bastante distinta da primeira tanto por seus conteúdos como por seu conteúdo histórico e filosófico, o fato de ter alguns elementos comuns – tais como a oposição à metafísica – e por haver se desenvolvido posteriormente levou alguns a chamá-la “neopositivismo” (Tradução livre dos autores)<sup>18</sup>

### 1.2.2 O neopositivismo e o Círculo de Viena

O círculo de Viena (“Wiener Kreis”) foi um movimento intelectual, cujas origens remontam a 1907, quando, em Viena, reuniram-se Hans Hahn, Otto Neurath, Philipp Frank, para, sob a influência de Ernst Mach, constituírem um novo conceito empirista de Ciência. Mais tarde, ao redor de Moritz Schlick, o movimento organizou-se propriamente com outros pensadores. Nos limites deste trabalho, entretanto, convém destacar apenas dois pontos básicos e orientadores do Círculo: seu neopositivismo e seu empirismo lógico.

A linha neopositivista ressalta a tentativa de sobrestimar as ciências empíricas em detrimento da Filosofia. Só a Ciência vale e dela é que o estudioso deve se ocupar.

---

<sup>16</sup> HESSEN, Johannes. *Teoria do Conhecimento*. Tradução de António Correia. 8. ed. Coimbra: Coimbra, 1987, p. 68.

<sup>17</sup> HESSEN, op. cit., p. 68.

<sup>18</sup> MORA, José Ferrater. *Diccionario de Filosofia*. Madrid: Alianza Editorial, 1990, p. 2338, v. 3.

Na prática, o Círculo de Viena se preocupa, sobretudo, com uma concepção nova do universo, que seja científica à base da lógica matemática. Nesse sentido, destaca Neurath:

As ciências são todas de uma só espécie: não há considerações nem de ordem teórica nem de ordem prática, que possam introduzir na ciência unitária a distinção entre ciência da natureza e ciência do espírito. (Tradução livre dos autores)<sup>19</sup>

Como já se vê, esta posição supõe e exige uma subestimação conseqüente da filosofia. Mas, até que ponto o menosprezo pela filosofia deve ser levado em consideração, isto será um ponto de discordância entre os próprios membros do Círculo.

Os neopositivistas caracterizam-se sobremaneira por uma ojeriza à metafísica; todavia, cumpre salientar que a denominação é imprópria, vez que esse movimento não se caracterizou por uma renovação do positivismo.

Com efeito, o chamado neopositivismo ou positivismo lógico talvez seja melhor denominado de empirismo lógico. Empirismo em vista de não admitir qualquer filosofia de caráter especulativo e lógico em face da grande atenção de seus membros à lógica e à matemática.<sup>20</sup>

Na linha empirista, a verificabilidade dos dados e das proposições constitui-se um dos pontos fundamentais do movimento vienense. Ela significa que toda proposição deve ser verificada por dados empíricos imediatos. Se é confirmada, então é verdadeira.

A grande marca registrada desse movimento é o fato de ter juntado o empirismo à lógica. Por conseguinte, para o “Wiener Kreis”, só as proposições que pudessem ser verificadas empírica ou factualmente teriam sentido, eliminadas, do mesmo modo de Comte, quaisquer afirmações metafísicas ou teológicas. Buscava-se assim, através do método lógico de análise, uma ciência unificada, sem quaisquer divisões internas ou externas, de modo que tudo o que fosse conhecimento seria necessariamente ciência, e o que não fosse esta não seria aquele, pois não teria qualquer significado.<sup>21</sup>

Esse empirismo lógico, concretamente, se traduz numa aplicação acentuada da lógica à linguagem científica.

---

<sup>19</sup> NEURATH, Otto. Physicalismus, in *Scientia*, v. 50, 1931, p.301.

<sup>20</sup> Nesse sentido: MORA, op. cit., p. 923.

<sup>21</sup> Vide: REALE; ANTISERI, op. cit., p. 990-993 e VASCONCELOS, op. cit., p. 44-45.

Não se pode, entretanto, negar os bons frutos do positivismo lógico. Ele insistiu na necessidade de um método e de uma linguagem apropriados à Ciência, bem como na separação entre Ciência e Filosofia, dando àquela toda uma nova estrutura de conceito e de formação. Sem dúvida, esses dois pontos, o da autonomia da Ciência e o da nova estrutura da linguagem científica, devem ser destacados como contribuição positiva do Círculo de Viena.

Todavia, o neopositivismo desse movimento apresenta restrições na aceitação de alguns pontos que concernem ao profundo nominalismo, à problemática da linguagem e ao princípio da verificabilidade, que, oportunamente, podem ser melhor avaliados.

## **2 O POSITIVISMO JURÍDICO**

### **2.1 Esboço histórico**

A filosofia racionalista dos séculos XVII e XVIII contribuiu grandemente para a formação das idéias que marcaram as revoluções liberais, como a Revolução Gloriosa na Inglaterra e, posteriormente, quase um século depois, a Revolução Francesa.

Na Idade Média, período em que a Igreja Católica e o Estado estavam interligados, a religião era o fator que justificava o poder. Por conta disso, referido período ficou conhecido como a Idade das Trevas, na qual se teria relevado a força da autoridade e a superstição, em detrimento da razão.

Em face disso, fez-se a proposta da construção de um novo mundo, um mundo de luzes, assentado sobre bases racionais, e, portanto, autônomas. O Iluminismo na Idade Moderna marca a ruptura do Estado com a religião (laicização do poder estatal) e o desenvolvimento da razão humana. A origem do poder, que antes se situava na esfera divina, deslocou-se para a razão, clamando pela necessidade da certeza e segurança nas relações sociais.

O absolutismo aos poucos perdia espaço e a burguesia se reerguia com base nas teorias racionais. Foi enorme o trauma causado pelo absolutismo, onde o governante tinha todo o poder em suas mãos, de modo ilimitado. Com o contratualismo, fundamentado no direito natural, um direito que preexiste à lei escrita surge da idéia de consenso, representatividade, legitimidade e democracia, como se pode verificar na evolução contratualista da filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau.

Hobbes centraliza todos os poderes (legislar, julgar, administrar) no Soberano, delegado inerente das vontades (pacto social), algo que não poderia ser alcançado no estado de natureza hobbesiano. Já Locke cria um soberano coletivo, onde o poder executivo estaria submetido ao legislativo. Rousseau enaltece a figura do cidadão, detentor originário do poder soberano, como o único capaz de conduzir legitimamente a vida pública. Referida base racional é que vai fundamentar os ideais burgueses.

Após as revoluções liberais, entre elas a Revolução Francesa, o direito se revela como forma de limitar o poder, evitando o abuso do Estado. A necessidade de segurança se sobrepõe à idéia mais elevada de justiça, fazendo com que o direito se circunscreva à ordem formal. O que mais se preconizava era a liberdade individual. E, para garantir a liberdade, era preciso segurança.

## **2.2 A influência do positivismo filosófico no positivismo jurídico**

Na França, o positivismo ganhou projeção no campo das ciências sociais. No entanto, a mais autêntica aplicação do método positivista no âmbito do direito se deu com a pesquisa histórica. Foi exatamente o que aconteceu com a Escola Histórica do Direito na Alemanha, idealizada inicialmente por Gustavo Hugo e, a seguir, teorizada por Friedrich Karl Von Savigny (1779-1861).

O positivismo jurídico não seguiu a tendência sociológica apontada por Augusto Comte. Para o positivismo filosófico, o direito ou ciência jurídica deveria ser visto como todas as outras ciências naturais, ou seja, como uma força da natureza, independente da ação e do pensamento humano. Acerca do tema, Camargo discorre que o positivismo jurídico

firmou-se muito mais sobre as bases do formalismo, uma vez que para uma teoria objetiva do direito importava mais o conjunto das normas postas pelo Estado, através de suas autoridades competentes, do que a realidade social propriamente dita.<sup>22</sup>

O direito positivo passa a reconhecer-se no ordenamento jurídico posto e garantido pelo Estado, com o direito respectivo de cada país. Assim, o direito positivo revela-se como o único direito que interessa ao jurista, pois é o único existente, diferentemente do direito natural.

## **2.3 A produção legislativa do direito como fundamento do positivismo jurídico**

---

<sup>22</sup> CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito*. 3. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2004, p. 88-89.

De acordo com Bobbio<sup>23</sup>, o positivismo nasce do impulso histórico para a legislação, tendo como consequência o fato de que a lei se torna fonte exclusiva – ou, de qualquer modo, absolutamente prevalente – do direito, e seu resultado último é representado pela codificação. O direito positivo, portanto, é definido como o direito posto pelo poder soberano do Estado, mediante normas gerais e abstratas, isto é, como “lei”.

Estas idéias são, de outro modo, corroboradas por Bobbio:

Por positivismo jurídico como teoria entendo aquela concepção particular do direito que vincula o fenômeno jurídico a formação de um poder soberano capaz de exercer a coação: o Estado. Trata-se daquela comum identificação do positivismo jurídico com a teoria estatal do direito. (Tradução livre dos autores)<sup>24</sup>

O movimento pela codificação, portanto, possui duas premissas básicas, ao dar prevalência à lei<sup>25</sup> como fonte do direito:

- um ordenamento não pode nascer de comandos individuais e ocasionais, sob pena de o direito ser um mero capricho e arbítrio. Logo, o direito é formado por normais gerais e coerentes postas pelo poder soberano da sociedade.

- o direito nasce do propósito do homem de modificar a sociedade. Como o homem pode controlar a natureza através do conhecimento de suas leis, assim ele pode transformar a sociedade através da renovação das leis que a regem.

No entanto, para isso ser possível, e o direito poder modificar as estruturas sociais, é mister que seja posto conscientemente, segundo uma finalidade racional, ou seja, o direito deve ser posto através da lei. A consequência disso é uma crítica ao direito consuetudinário, tão considerado pela Escola Histórica, pois para os positivistas o costume não tem como atender a tal finalidade porque é inconsciente, irrefletido. O direito consuetudinário exprime e representa a estrutura atual da sociedade e,

---

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 2006, p. 119-120.

<sup>24</sup> BOBBIO, Norberto. *El problema del positivismo jurídico*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Buenos Aires: Eudeba, 1965, p. 43.

<sup>25</sup> “Tal modo de entender a interpretação deita raízes na concepção formalista do direito que, amparada na premissa fictícia de completude do ordenamento, e obstinada em seu propósito de tratar a norma jurídica como um objeto científico a ser conhecido, não conferia atenção ao tema da criatividade no processo hermenêutico. [...] Assim, o intérprete devia atuar com objetividade e o distanciamento de um cientista, aplicando a lei jurídica (equivalente perfeito da lei científica) às situações nela descritas.” PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 26-27. Também nesse sentido: BARROSO, op. cit., p. 323.

conseqüentemente, não pode incidir sobre esta para modificá-la. Já a lei, por outro lado, cria um direito que exprime a estrutura que se quer que a sociedade assuma.

Na vontade de cientificidade que o faz insurgir-se contra as figuras do direito natural reputadas “metafísicas”, o positivismo insiste sempre numa idéia-força que se torna seu traço fundamental: é o postulado da prioridade e da auto-suficiência do direito positivo.<sup>26</sup>

Percebe-se que o formalismo jurídico baseia-se no método puramente dedutivo. O costume, pois, é uma fonte passiva, enquanto a lei é uma fonte ativa do direito. O impulso para a legislação e, posteriormente, para a codificação (resultado último e conclusivo da legislação) nasce da dupla exigência de pôr ordem no caos do direito primitivo e de fornecer ao Estado um instrumento eficaz para a intervenção na vida social.<sup>27</sup>

É interessante destacar a reação da Escola Histórica, especialmente, de Savigny, em relação ao movimento pela codificação na Alemanha. A falta da codificação encontra sua explicação na particular situação política, na qual se achava a Alemanha naquele período, isto é, no seu fracionamento político-territorial. No entanto, mesmo a Escola Histórica, embora se opondo à codificação, compartilha das mesmas exigências que estão na base do movimento pela legislação, qual seja, a de dar a uma determinada sociedade um direito unitário e sistemático. Precisa-se de certeza nas relações jurídicas.

Nesse sentido é que o método científico, proposto por Savigny, baseia-se na organicidade, devendo esta ser entendida não como uma referência a uma contingência real dos fenômenos sociais, mas deve ser buscada no caráter complexo e produtivo do pensamento conceitual da ciência jurídica elaborada pelos juristas desde o passado. A organicidade dos conceitos, cujo poder de abstração permitirá a subsunção dos fatos concretos, dará origem à ciência do direito.

A doutrina do direito científico (Escola Histórica) considera como material jurídico “dado” ou “posto” o direito romano (Código de Justiniano), que deve ser analisado pela ciência jurídica, mais do que pelo legislador, transformando esse material num ordenamento jurídico unitário e sistemático. O sistema jurídico deve ser visto

---

<sup>26</sup> GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. Tradução de Cláudia Berlines. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 73-74.

<sup>27</sup> BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 2006, p. 121.

como um conjunto vivo em constante movimento, onde a convicção comum do povo seria o elemento primordial para a interpretação das normas.

A crença de que o Código era a projeção escrita e completa do sistema de regras jurídicas racionais do Direito Natural fez com que se atribuísse ao Código as características antes imputadas ao Direito Nacional. Havia uma pretensão de se encontrar na lei a resposta para todos os conflitos. Nasce o movimento do fetichismo legal, limitando-se a interpretação das normas ao plano gramatical.

A separação dos poderes, idealizada por Charles de Secondat, Barón de Montesquieu (1689-1755), deveria ser absoluta, de tal modo que o juiz era visto como mero aplicador da lei, devendo interpretá-la gramaticalmente, buscando a vontade do legislador. O juiz passa a ser visto como um simples funcionário do Estado e mero aplicador do texto legal. Qualquer interpretação diferente implicaria em invasão ao Poder Legislativo<sup>28</sup>.

Para Bonavides<sup>29</sup>, o positivismo jurídico está estreitamente ligado à concepção de constituição formal e à teoria formal da Constituição. Assevera o constitucionalista cearense que um dos traços do positivismo jurídico estatal é o típico reducionismo das reflexões sobre a Constituição de forma meramente legalista.

Segundo o mencionado professor, este positivismo acaba por fornecer um enorme e ilimitado poder ao legislador para dispor sobre o Direito do modo como bem entender, tendo por base a crença que a sociedade se deixa reger em absoluto por normas jurídicas em sentido estrito.

### 3 A CRISE DO POSITIVISMO JURÍDICO

Na atividade relativa ao direito, Bobbio<sup>30</sup> distingue dois momentos: o *criativo ou ativo do direito* e o *teórico ou cognoscitivo* do próprio direito. O primeiro encontra a sua manifestação mais típica na legislação, já o segundo se revela por meio

---

<sup>28</sup> “[...]a percepção do processo interpretativo pela dogmática jurídica positivista era, em verdade, um reflexo de seu esforço de orientar-se pelos enunciados fundamentais da ciência moderna,[...]” PEREIRA, op. cit., p. 27.

<sup>29</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 171-175.

<sup>30</sup> BOBBIO, op. cit., p. 211-212.

da ciência jurídica ou da jurisprudência. Esta, por conseguinte, pode ser definida como a atividade cognoscitiva do direito visando à sua aplicação.

Esse ponto, particularmente, no que concerne ao papel da jurisprudência, foi que deu origem a inúmeros movimentos contrários ao positivismo, chamados em geral de realismo jurídico. Para o positivismo, a atividade do juiz é meramente declarativa ou reprodutiva de um direito preexistente, isto é, de um conhecimento puramente passivo e contemplativo de um objeto já dado.

Considere-se a lição de Bonavides:

O positivista, como intérprete da Constituição, é conservador por natureza. Quem muda a Constituição é o legislador, ou seja, o constituinte, e não o intérprete. A aplicação do direito é operação lógica, ato de subsunção, e não ato criador ou sequer aperfeiçoador. Aplicar o direito e criar o direito, dizem eles, são duas funções totalmente distintas [...] <sup>31</sup>

Já para o realismo, a natureza cognoscitiva da jurisprudência consiste numa atividade que é também criativa e produtiva de um novo direito, ou seja, no conhecimento ativo de um objeto que o próprio sujeito cognoscente contribui para produzir.

Nessa linha, percebe-se que o positivismo jurídico concebe a atividade da jurisprudência como sendo voltada não para produzir, mas para reproduzir o direito, isto é, para explicitar com meios puramente lógico-rationais o conteúdo de normas jurídicas já postas. A tarefa da jurisprudência, para essa corrente de pensamento, não é de criação, mas de interpretação do direito.

O positivismo jurídico é acusado de sustentar uma *concepção estática da interpretação*, que deveria consistir somente na reconstrução pontual da vontade subjetiva do legislador que pôs as normas, sem se preocupar em adaptar estas últimas às condições e exigências histórico-sociais variadas, como faz ao contrário a *interpretação evolutiva* sustentada pela corrente antipositivista (realismo).

O passar dos tempos demonstrou que o direito, ao contrário do que se pretendia, jamais poderia ser encarado como um sistema impermeável ou isolado, que teria previamente uma resposta precisa e única para todos e quaisquer problemas, cabendo ao juiz apenas encontrá-la debruçando-se sobre textos legais. <sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 172-173.

<sup>32</sup> Na Escola da Exegese, havia uma pretensão de se encontrar na lei a resposta para todos os conflitos. De fato, em um momento de pouca complexidade social e progresso em lenta evolução, o código napoleônico conseguiu manter-se inalterado até o final do século, e com ele, conseqüentemente, as propostas da Escola da Exegese.

O dinamismo dos fatos e as mudanças sociais verificados no século XX revelaram um legislador incapaz na sua ambição de tudo abarcar, prevendo solução para qualquer conflito que surgisse na vida humana. O fetichismo legal era cego. E tal cegueira decorre do fato de que a justiça nem sempre está no rigor literal da lei<sup>33</sup>.

Com efeito, Goyard-Fabre<sup>34</sup> destaca três incertezas que caracterizaram esta crise do juspositivismo:

- a pretensa neutralidade axiológica objetivada<sup>35</sup>; ao buscar um caráter de ser a-filosófico, o positivismo jurídico acaba por criar uma quixotesca ilusão de auto-suficiência, em verdade impraticável;

- a exclusão de qualquer normatividade transcendental; com isso, o positivismo jurídico entra em contradição ao afirmar a autonomia do direito negando seu caráter especificamente jurídico;

- a forte tendência de sistematizar o direito de uma forma fechada e sem vida; esta construção, dentro de uma legislação fechada e abstrata, cria discutíveis critérios de racionalidade científica.

Por derradeiro, é mister destacar novamente o entendimento de Bonavides<sup>36</sup>, segundo o qual o princípio da crise do positivismo reside justamente no fato de que este não acompanha o problema da mudança constitucional ao apartar norma do fato.

Assevera o constitucionalista cearense que a mudança constitucional e do ordenamento sempre ocorre, justamente em face da natureza dinâmica do mundo factual, e a doutrina do juspositivismo, todavia, não consegue acompanhar este dinamismo. Criticando o positivismo normativista de Hans Kelsen (1881-1973), destaca que este nada mais é do que uma fuga à realidade.

O positivismo de Kelsen é dito normativista porque reduz o direito ao Estado, encarando a norma jurídica em seu sentido mais estrito (lei), bem como o próprio direito. É, portanto, uma teoria monista, pois admite uma única fonte de produção do fenômeno normativo. Conforme destaca Vasconcelos, na teoria de Kelsen

---

<sup>33</sup> “A crença de que o Código era a projeção escrita e completa do sistema de regras jurídicas racionais do Direito Natural fez com que se atribuísse ao Código as características antes imputadas ao Direito Natural Racional. Assim a lei codificada era considerada completa, e seu sentido correto seria o literal.” MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 49.

<sup>34</sup> GOYARD-FABRE, op. cit., p. 101.

<sup>35</sup> “En esta primeira acepción de positivismo jurídico, positivista es, por conseguinte, aquel que asume frente al derecho una actitud a-valorativa o objetiva o éticamente neutral;” BOBBIO, Norberto. *El problema del positivismo jurídico*. Buenos Aires: Eudeba, 1965, p. 42.

<sup>36</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 173-174.

identifica-se Direito com Direito Positivo estatal, ou mais precisamente, Direito com Estado. Só existe Direito com positividade e essa decorre, tão-somente, do Estado. A soberania torna-se a fonte exclusiva de criação do Direito. É normativista a teoria, porque o Direito se reduz à norma jurídica.<sup>37</sup>

Destarte, o reducionismo proporcionado pelo positivismo normativista kelseniano, em busca da pretensa pureza científica, leva a uma teoria do direito sem direito, pois a pretensão deste de buscar a exclusão da realidade política do direito acabou por despolitizar, desestatizar e, por fim, desvalorizar o Estado. E outra não poderia ser a conseqüência, pois, ao buscar livrar o direito de quaisquer valores “metafísicos”, Kelsen acabou por desvalorizar o próprio Direito.

Apesar da existência de méritos na teoria de Kelsen e dos demais positivistas do Círculo de Viena, é inegável este caráter falho em seu modo de filosofar. Ora, o normativismo kelseniano ironicamente “[...]sacrificou à pureza metodológica da ciência, transformada em valor que afastou liminarmente todos os demais valores.”<sup>38</sup>

Ao buscar o ideal de “cientificidade” do direito, ideal este herdado do positivismo filosófico, o positivismo jurídico acabou por entronizar um único ideal, qual seja, o da pureza científica e metodológica ao direito. Cumpre reforçar aqui que não se quer negar a normatividade do direito.

Conforme salientou o próprio Kelsen, a Teoria do Direito por ele proposta é dita “pura” em vista de que

[...]se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu principio metodológico.[...] são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou conseqüências, ou – por outras palavras – na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas.<sup>39</sup>

Decerto, é a normatividade uma das características essenciais do direito, porém, além do aspecto normativo, o direito também possui, nos moldes da teoria tridimensional proposta por Miguel Reale, os aspectos ético e axiológico. A exaltação da norma jurídica, em seu sentido mais estrito, qual seja o de lei, sob a bandeira da

---

<sup>37</sup> VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da Norma Jurídica*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 123.

<sup>38</sup> VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 47.

<sup>39</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 1 e 79.

pureza científico-metodológica, com a negação de importância aos fatos e valores, acaba por desnaturar o direito.

Conforme asseverou Reale: “Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou o sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal[...]”.<sup>40</sup>

Mui oportuna é a citação da lição de Vasconcelos<sup>41</sup> para a qual norma e direito são fenômenos diversos. A norma é a mera expressão formal do direito que antecede a esta sobre ela prevalecendo. A norma só é justa, portanto, em vista do direito que enuncia e veicula, e deve ser justa, porque pode vir a ser injusta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvida de que o aparecimento da corrente positivista na história foi, de certo modo, uma boa contribuição para o pensamento filosófico e científico como tal. Mesmo outras ciências particulares, que dele se serviram, puderam contar com idéias esclarecedoras em seu âmbito de atuação.

Contudo, a tendência de radicalização, freqüentemente visualizada na história do pensamento, deixou marcas negativas no Direito.

São as crises que favorecem o surgimento de idéias paralisadas e ineficazes, quando provocadas pela própria realidade emergente e transformadora. E o positivismo jurídico manifesta-se como exemplo desse tipo. Sob este aspecto, a natureza cognoscitiva da jurisprudência, que é produtiva e criativa de um novo Direito, e o dinamismo dos fatos sociais e das transformações ocorridas no século XX, revelaram um horizonte rico e promissor. Se há incertezas, estas poderão vir em auxílio na retomada reflexiva sobre uma axiologia consistente, uma normatividade significativa e uma legislação sempre atenta aos reclamos de justiça.

Com isso, não só a pessoa como tal, mas a própria sociedade poderão servir-se de instrumentos eficazes e justos, quando diante de posições extremistas, apelam, sempre mais, para a equidade e o bem-estar de todos.

## REFERÊNCIAS

---

<sup>40</sup> REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 73.

<sup>41</sup> VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da Norma Jurídica*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 13.

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 4. ed. Tradução de Alfredo Bosi. Revisão de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. *História da Filosofia*. Tradução de António Ramos Rosa. 3. ed. Lisboa: Presença, 1969-1970, v. 9.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. *El problema del positivismo jurídico*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Buenos Aires: Eudeba, 1965.

\_\_\_\_\_. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Estado*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito*. 3. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2004.

COMTE, Augusto. *Discurso sobre o espírito positivo*. Tradução de Antonio Geraldo as Silva. São Paulo: Escala, [S.d].

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. *Constituição e Hermenêutica Constitucional*. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. Tradução de Cláudia Berlines. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HESSEN, Johannes. *Teoria do Conhecimento*. Tradução de António Correia. 8. ed. Coimbra: Coimbra, 1987.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Tradução de Walter Stöner. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

LOGOS. *Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 1991, v. 1.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

- MONCADA, L. C. de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra: Coimbra, 1995.
- MORA, José Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. Madrid: Alianza Editorial, 1990, v. 1.
- NEURATH, Otto. Physicalismus, in *Scientia*, v. 50, 1931.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- REALE, Giovanni & ANTISERI, Dario. *História da filosofia: Do Romantismo aos nossos dias*. Tradução de Álvaro Cunha. 5. ed. São Paulo: Paulus, 1991, v. 3.
- REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1968.
- VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da Norma Jurídica*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.